



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

RESOLUÇÃO Nº 91/2020, de 10 de JUNHO de 2020.

Dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNCRIANÇA e dá outras providências.

Aprovada na Plenária Ordinária de 10 de junho de 2020



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigos 1º e 7º

CAPÍTULO II - DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigos 8º ao 10

SEÇÃO I - DA GESTÃO PELO CMDCA

Artigo 11

SEÇÃO II - DA GESTÃO PELO PODER EXECUTIVO

Artigos 12 e 13

CAPÍTULO III - DAS FONTES DE RECEITAS

Artigo 14

CAPÍTULO IV - DA SELEÇÃO DOS PROJETOS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigos 15 ao 17

SEÇÃO II - PROJETOS NÃO GOVERNAMENTAIS

Artigos 18 e 19

SEÇÃO III- PROJETOS PARA CONCORRÊNCIA

Artigos 20 e 21

SEÇÃO IV - PROJETOS GOVERNAMENTAIS

Artigos 22 e 23

CAPÍTULO V - DO CERTIFICADO PARA CAPTAÇÃO DE DESTINAÇÃO - CECAD

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigos 24 ao 28



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO**

SEÇÃO II - DOS REQUISITOS

Artigos 29 ao 30

CAPÍTULO VI - DO BANCO DE PROJETOS

Artigos 31 ao 32

**CAPÍTULO VII – DO MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE
CONTAS**

Artigos 33 ao 36

**CAPÍTULO VIII - DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO
FUNCRIANÇA**

Artigos 37 ao 40

CAPÍTULO IX - DA COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ANÁLISE DOS PROJETOS

Artigo 41

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigos 42 ao 44



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

RESOLUÇÃO Nº 91/2020, de 10 de JUNHO de 2020.

Dispõe sobre o funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNCRIANÇA e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO – CMDCA no uso de suas atribuições estabelecidas na **Lei Municipal nº 2.822/2015**, em cumprimento às deliberações do colegiado, durante Plenária Ordinária ocorrida em 10 de junho de 2020, realizada em plataforma virtual devido ao período de Pandemia COVID 19, e considerando o disposto na **Lei Municipal nº 31/1992**, que criou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; na **Lei Federal nº 8.069/1990**, Estatuto da Criança e do Adolescente; na **Lei Federal nº 8.242/1991**, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda); na **Lei Federal nº 13.019/2014**, que instituiu o Marco Regulatório; no **Decreto Municipal nº 8.783/2019**, que regulamenta o Marco Regulatório no âmbito do Município de Novo Hamburgo, na **Lei Federal nº 8.666/93**, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e na **Resolução nº 137**, de 21 de janeiro de 2010, alterada pela **Resolução nº 194**, de 10 de julho de 2017 do **CONANDA**;

RESOLVE:

Aprovar os critérios para liberação de Recursos por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNCRIANÇA e estabelecer outras providências correlatas, conforme as seguintes disposições:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A manutenção do FUNCRIANÇA vinculado ao CMDCA é diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV do art. 88, da lei nº 8.069, de 1990, constituído em fundo especial, criado pela **Lei Municipal nº 31/1992**, com recursos do Poder Público e de outras fontes.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

Art. 2º Os recursos do FUNCRIANÇA serão utilizados para financiar projetos executados pelas entidades governamentais e não governamentais, nos termos da legislação municipal e desta Resolução.

Parágrafo Único: As entidades não governamentais são as Organização da Sociedade Civil, tratadas nesta Resolução por meio da sigla OSC, respeitada a definição contida no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 3º Os recursos do FUNCRIANÇA devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

Art. 4º. As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 5º. A aplicação dos recursos do FUNCRIANÇA depende de prévia deliberação da plenária do CMDCA, por intermédio de resolução, a qual deverá ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle e prestação de contas.

Art. 6º. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FUNCRIANÇA, será obrigatória a referência ao CMDCA e ao fundo, como fonte pública de financiamento, garantindo-se que um mínimo de 5% (cinco por cento) desses materiais sejam em formato acessível à pessoa com deficiência.

Parágrafo Único: Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille, nos termos do artigo 68, § 2º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 7º. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

FUNCRIANÇA, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, as do Plano Nacional pela Primeira Infância e o Plano Decenal Municipal de Medidas Socioeducativas.

Parágrafo Único: O CMDCA fixará critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º. Os recursos do FUNCRIANÇA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos do Poder Executivo e ao CMDCA, bem como ao controle externo do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e Ministério Público.

Art. 9º. O repasse de recursos deve observar, no que forem aplicáveis, as normas instituídas pela Lei Federal nº 13.019/2014, bem como pela legislação municipal que o regulamenta e pela Lei Federal nº 8.666/93.

Art.10. O Poder Executivo designará os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do FUNCRIANÇA, autoridade de cujos atos resultará a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 1º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o FUNCRIANÇA for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de conta específica destinada à movimentação das receitas e despesas do Fundo.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

§ 2º Os recursos do FUNCRIANÇA devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 3º A destinação dos recursos do FUNCRIANÇA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do CMDCA, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializa ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 4º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

SEÇÃO I

DA GESTÃO PELO CMDCA

Art. 11. Compete ao CMDCA:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, elaborando planos de ações e de aplicações de recursos, segundo disposto em Resolução do CMDCA;

III - elaborar editais fixando procedimentos e critérios para aprovação de projetos, garantindo-se ampla divulgação, inclusive dos projetos selecionados, atendidos sempre os requisitos de acessibilidade;

IV - monitorar e avaliar os programas, projetos e ações financiados pelo FUNCRIANÇA, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos;

V - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o FUNCRIANÇA;

VI - garantir ampla divulgação das atividades relacionadas ao FUNCRIANÇA, conforme disposto em Resolução.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

SEÇÃO II

DA GESTÃO PELO PODER EXECUTIVO

Art. 12. A Secretaria de Desenvolvimento Social - SDS em parceria com a Secretaria da Fazenda- SEMFAZ são os órgãos do Poder Executivo responsáveis pela execução e funcionamento administrativo do FUNCRIANÇA.

Parágrafo Único: Quando os projetos financiados pelo FUNCRIANÇA envolverem outra política pública que não seja o desenvolvimento social, o responsável pela respectiva pasta assinará junto a parceria.

Art. 13. O Gestor do FUNCRIANÇA, nomeado pelo Poder Executivo conforme dispõe o artigo 10, *caput*, desta Resolução, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FUNCRIANÇA, elaborado e aprovado pelo CMDCA;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FUNCRIANÇA;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUNCRIANÇA;

IV - liberar o recurso de acordo com o orçamento previsto no projeto, condicionado às normas do FUNCRIANÇA e à aprovação em plenária do CMDCA;

V - receber e aprovar o relatório de prestação de contas financeira em periodicidade a ser estabelecida pelo Executivo;

VI - apresentar, trimestralmente ou quando solicitado pelo CMDCA, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FUNCRIANÇA, através de balancetes e relatórios de gestão;

VII - apresentar mensalmente ao CMDCA, o extrato da conta-corrente e aplicações;

VIII - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data,

Rua: David Canabarro nº. 20 - 5º Andar Centro NH – Fones (51) 3527 1883/ 51 3527 1887

Facebook: www.facebook.com/cmdca.nh E-mail: cmdcanovohamburgo@gmail.com

Acesse o Portal do Conselho: www.novohamburgo.rs.gov.br/conselhos/cmdca



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

IX - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

X - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

XI - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FUNCRIANÇA, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

XII - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e no artigo 4º, caput e parágrafo único, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.069/1990.

Parágrafo único. Os procedimentos elencados nos incisos VII, IX e X poderão ser realizados pela secretaria executiva do CMDCA.

CAPÍTULO III

DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 14. O FUNCRIANÇA tem como fontes de receitas:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do município;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

IV - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

Rua: David Canabarro nº. 20 - 5º Andar Centro NH – Fones (51) 3527 1883/ 51 3527 1887

Facebook: www.facebook.com/cmdca.nh E-mail: cmdcanovohamburgo@gmail.com

Acesse o Portal do Conselho: www.novohamburgo.rs.gov.br/conselhos/cmdca



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

V - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - saldos não utilizados pelas entidades, referentes a auxílios e subvenções de que trata a Lei Municipal nº 2.664/2013;

VIII - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

IX - resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

X - outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A seleção de projetos será realizada por intermédio de Edital de Chamamento Público e deverá observar os critérios previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, bem como a legislação municipal que vier a regulamentá-la.

Art. 16. São previstos os seguintes projetos:

I - projetos não governamentais apresentados em EDITAIS do CMDCA;

II - projetos apresentados para concorrência em EDITAIS PÚBLICOS e PRIVADOS;

III - projetos governamentais.

Parágrafo Único: Os projetos elencados no inciso III deste artigo não estão sujeitos ao processo de chamamento público.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

Art. 17. Os projetos apresentados com base nos incisos I e III, do artigo anterior, dependerão da disponibilidade de valores na conta do FUNCRIANÇA e deliberação da Plenária, e serão orientados pelo Plano de Ação do CMDCA e pelo Plano de Aplicação do FUNCRIANÇA, além do diagnóstico e dos dados da vigilância socioassistencial, estudos de Comissões Temporárias, pesquisas científicas, relatórios de Conferências ou outras normatizações existentes.

SEÇÃO II

PROJETOS NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 18. Sem prejuízo da necessidade de atendimento dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nº 13.019/2014 e nº 8.666/93, no que aplicáveis, são **requisitos** para as OSCs serem destinatárias dos recursos do FUNCRIANÇA a que diz respeito ao artigo 16, inciso I, desta Resolução:

- I - Possuir **registro** regular no CMDCA há, no mínimo, um ano;
- II - Possuir **inscrição** do programa adequado ao objetivo do projeto apresentado;
- III - Registrar frequência de, pelo menos, 75%(setenta e cinco por cento) nas Plenárias Ordinárias no ano anterior à publicação do Edital de Chamamento Público;
- IV – Realizar o atendimento de crianças e adolescentes residentes em Novo Hamburgo.

§ 1º. A presença em plenárias extraordinárias poderá ser computada, para efeito de complementar a necessidade da frequência.

§ 2º. As OSCs que obtiverem registro no curso do ano anterior da publicação do Edital de Chamamento Público deverão atender aos requisitos do inciso III, calculado em percentual proporcional ao tempo de registro, **respeitado o limite mínimo de seis meses.**

§ 3º. As OSCs que contam com representantes, conselheiro de direito ou não, na **Diretoria Executiva**, ou em **Comissões Permanentes**, ou, ao menos, em uma **Comissão Temporária** do CMDCA, no ano anterior à publicação do Edital de Chamamento Público, receberão pontuação extra no cômputo final de pontos na análise do projeto apresentado, conforme especificação no respectivo edital.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

§ 4º. Entende-se por **presença efetiva** o comparecimento de, no mínimo, 60% nas reuniões realizadas.

§ 5º. Entende-se por **Comissão Permanente** as atividades desenvolvidas de forma ininterrupta, integradas por conselheiro de direitos ou não, com indicação aprovada em Plenária, e publicada em resolução específica.

§ 6º. Entende-se por **Comissão Temporária** as atividades desenvolvidas por um período determinado, com um tema específico e pontual, constituída por conselheiro de direitos ou não, aprovada em Plenária, mediante resolução específica.

Art. 19. O edital do CMDCA indicará a(s) linha(s) de financiamento, podendo cada entidade apresentar até 1 (um) projeto por linha de financiamento, salvo se houver disposição em contrário no Edital de Chamamento Público específico.

SEÇÃO III

PROJETOS PARA CONCORRÊNCIA

Art. 20. Os projetos apresentados para concorrência em EDITAIS PÚBLICOS e PRIVADOS serão regulamentados pelos editais que forem publicados.

§ 1º. No caso em que o CMDCA precisar indicar um projeto através de uma entidade cadastrada para concorrência em editais públicos e privados, deverá ser publicado um Edital de Seleção pela Diretoria Executiva, com prazo não inferior a 15 (quinze) dias, oportunizando que os interessados se manifestem.

§ 2º. Respeitada a disposição constante no *caput*, o edital deverá prever, entre outros, critérios claros e objetivos que possibilitem a escolha da entidade executora quando mais de uma manifestar interesse.

§ 3º. Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o prazo estipulado no § 1º deste artigo poderá ser inferior, porém não menos que 5 (cinco) dias úteis.

Art. 21. Os recursos captados através de concorrência em EDITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS e, que forem depositados no FUNCRIANÇA, estarão sujeitos à retenção de 10% (dez por cento) do valor total do projeto ao fundo geral de gerenciamento, o qual deve ser elencado no plano de trabalho do projeto.

Rua: David Canabarro nº. 20 - 5º Andar Centro NH – Fones (51) 3527 1883/ 51 3527 1887

Facebook: www.facebook.com/cmdca.nh E-mail: cmdcanovohamburgo@gmail.com

Acesse o Portal do Conselho: www.novohamburgo.rs.gov.br/conselhos/cmdca



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

SEÇÃO IV

PROJETOS GOVERNAMENTAIS

Art. 22. Para que a entidade governamental seja destinatária do recurso do FUNCRIANÇA é necessário que possua inscrição do programa adequado ao objetivo do projeto apresentado.

Parágrafo Único. A inscrição do programa a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser obtida antes da apresentação do projeto ou durante a tramitação deste no CMDCA, condicionada, contudo, a liberação do recurso ao parecer favorável da Comissão de Registros.

Art. 23. O projeto governamental deverá ser encaminhado ao CMDCA, o qual solicitará parecer de comissão para analisar, entre outros itens, a pertinência e a viabilidade da proposta apresentada, com a emissão de parecer conclusivo, o qual será submetido à apreciação e deliberação da Plenária.

CAPÍTULO V

DO CERTIFICADO PARA CAPTAÇÃO DE DESTINAÇÃO - CECAD

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. O Certificado para Captação de Destinação de Recursos Financeiros - CECAD para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNCRIANÇA tem a finalidade de autorizar a captação de recursos pelas entidades governamentais e não governamentais, contribuindo para o financiamento de projetos nos regimes de atendimento de competência e âmbito municipal previstos na Lei Federal 8.069/90, que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, priorizados e aprovados pelo CMDCA.

Art. 25. A concessão do CECAD será precedido de Edital de Chamamento Público específico para este fim a ser elaborado, publicado e processado e julgado pelo CMDCA, que nomeará Comissão de Seleção para analisar os projetos apresentados.

Rua: David Canabarro nº. 20 - 5º Andar Centro NH – Fones (51) 3527 1883/ 51 3527 1887

Facebook: www.facebook.com/cmdca.nh E-mail: cmdcanovohamburgo@gmail.com

Acesse o Portal do Conselho: www.novohamburgo.rs.gov.br/conselhos/cmdca



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

Art 26. O CECAD será nominativo em favor da Entidade e fará referência ao nome do projeto aprovado, valor, percentual a ser repassado e com prazo de até 2 (dois) anos para captar recursos, a partir da data de sua emissão.

Art. 27. Os recursos do FUNCRIANÇA serão utilizados para financiar projetos executados pelas entidades governamentais e não governamentais, nos termos da legislação municipal e desta Resolução.

§ 1º A autorização da liberação dos recursos captados ocorrerão mediante solicitação por ofício encaminhado ao CMDCA, após deliberação da Comissão de Registro, Fiscalização, Monitoramento e Avaliação e demais procedimentos administrativos necessários para o pagamento do mesmo.

§ 2º O financiamento dos projetos aprovados poderá ocorrer pelo valor total previsto no plano de trabalho, ou por valor parcial, caso não captado a integralidade do valor previsto.

§ 3º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 4º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de CECAD.

§ 5º O CECAD do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo FUNCRIANÇA, caso não tenha sido captado valor suficiente.

§ 6º Na hipótese de captação parcial do recurso, a entidade deverá adequar o valor do objeto para o montante captado, apresentando o plano de aplicação parcial. A readequação poderá ser por tempo, por módulo, per capita ou etapas, de acordo com suas características.

§ 7º A parceria poderá ser firmada a qualquer tempo, dentro do período de validade do CECAD que autorizou a captação do recurso para a execução do projeto aprovado.

§ 8º Caso, por qualquer motivo, não ocorra o ajuste mencionado no § 6º deste artigo, dentro do prazo de validade do CECAD que autorizou essa captação, o valor captado será direcionado para o próximo CECAD desde que este tenha objetivos semelhantes ao CECAD anterior, dentro do prazo de dois anos a partir da data de depósito. Caso contrário o respectivo valor será destinado ao fundo de gerenciamento do FUNCRIANÇA.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

§ 9º As entidades que captarem recursos decorrentes do projeto aprovado no CECAD deverão fixar percentual de 10% (dez por cento) de retenção dos recursos captados ao fundo de gerenciamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28. O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS

Art. 29. São requisitos para as entidades **não governamentais** submeter projetos ao processo seletivo:

I – Possuir registro no CMDCA e inscrição do programa para o qual pretende captar recursos;

II – Realizar o atendimento de crianças e adolescentes residentes em Novo Hamburgo;

Art. 30. O requisito para a entidade **governamental** obter o Certificado para Captação de Destinação de Recursos Financeiros é a inscrição do programa no CMDCA para o qual solicita recursos.

§ 1º. Aplicam-se ao *caput* deste artigo as mesmas regras constantes no artigo 22, desta Resolução e de seu parágrafo único.

CAPÍTULO VI

DO BANCO DE PROJETOS

Art. 31. Fica instituído o Banco de Projetos compreendido como o acervo de projetos



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

selecionados no Edital de Chamamento Público para concessão do Certificado para Captação de Destinações, publicizados conjuntamente em Resolução aprovada em Plenária do CMDCA, visando a transparência para a captação de recursos.

Art. 32. O Banco de Projetos deverá permitir o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, contendo, no mínimo: o nome, sede e CNPJ da OSC, nome e objetivo do projeto, quantidade de metas a serem atingidas, território abrangido, valor e prazo de validade.

§ 1º. Os recursos captados serão depositados pelo contribuinte diretamente na conta do FUNCRIANÇA, com a indicação da entidade manifestada expressamente pelo doador, entregue ao CMDCA ou à OSC beneficiada.

§ 2º. Os recursos que dizem respeito ao parágrafo 1º deste artigo, poderão ser captados em plataforma digital criada especialmente para este fim, espaço em que a pessoa física ou jurídica poderá fazer sua doação, acompanhar a execução do projeto e verificar a prestação de contas da OSC beneficiada.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 33. O CMDCA, por intermédio da Comissão de Registro, Fiscalização, Monitoramento e Avaliação, fará o monitoramento das etapas do projeto por meio de comprovação documental, de visitas no local de execução e de outros procedimentos de avaliação do projeto.

Art. 34. A comissão tem poderes para, entendendo necessário e devidamente justificado, realizar questionamentos acerca do projeto desenvolvido pela entidade.

Art. 35. Sem prejuízo ao trabalho realizado pela Comissão de Registro, Fiscalização, Monitoramento e Avaliação do CMDCA, responsável pela gestão e acompanhamento dos recursos do FUNCRIANÇA o monitoramento e avaliação da execução dos projetos será realizada pela Comissão de Monitoramento e Avaliação e pelo gestor do Termo de Parceria, ambos designados por portaria do executivo municipal.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

Art. 36. O membro da comissão a que se refere este Capítulo deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da organização da sociedade civil;

II - sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNCRIANÇA

Art. 37. A aplicação dos recursos do **FUNCRIANÇA** deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, **não excedendo a três (3) anos**, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei Federal nº 8.069/1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, sendo vedada a aplicação em peças e material de marketing institucional;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente, pelo CMDCA e entidades.

§ 1º. Com o objetivo de dar aplicação aos incisos IV e VI, deste artigo, mediante aprovação em Plenária e com a utilização dos recursos do FUNCRIANÇA, o CMDCA poderá elaborar termo de referência para contratação de instituição que vise, entre outras, a capacitação e a formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de executar ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38. Será **vedada** a utilização dos recursos do FUNCRIANÇA nas seguintes hipóteses:

I - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

II - manutenção e funcionamento do CMDCA;

III - despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstos em lei, e desde que aprovados em Plenária do CMDCA;

IV - qualquer transferência sem a deliberação do CMDCA.

§ 1º - No caso dos incisos I e II, os gastos poderão ocorrer em situações excepcionais e emergenciais, devidamente justificadas, com aprovação da Plenária.

§ 2º. Além das condições estabelecidas neste artigo, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

§ 3º O CMDCA poderá afastar a aplicação da vedação prevista no parágrafo anterior por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência¹.

Art. 39. As entidades não governamentais poderão utilizar recursos do FUNCRIANÇA

¹ Redação dada pela Resolução nº 194/2017, CONANDA

Rua: David Canabarro nº. 20 - 5º Andar Centro NH – Fones (51) 3527 1883/ 51 3527 1887

Facebook: www.facebook.com/cmdca.nh E-mail: cmdcanovohamburgo@gmail.com

Acesse o Portal do Conselho: www.novohamburgo.rs.gov.br/conselhos/cmdca



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

para executar ações relativas a políticas públicas sociais básicas de caráter continuado, ainda que estas disponham de fundo específico ou que sejam de competência governamental, desde que demonstrada a imprescindibilidade do serviço, devidamente reconhecida em Plenária.

Parágrafo Único - Fica vedada a utilização do FUNCRIANÇA pelas entidades governamentais para a manutenção de serviços relacionados a políticas sociais básicas, excetuando projetos que visem criar, ampliar e/ou incrementar estes serviços. Neste caso, o Plano de Trabalho deverá prever meios que garantam a continuidade dos serviços sem a utilização do FUNCRIANÇA.

Art. 40. É vedado o aceite de projetos cujas despesas incluam remuneração da diretoria de Organizações da Sociedade Civil.

CAPÍTULO IX

DA COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 41. Para análise dos projetos não governamentais apresentados em EDITAIS do CMDCA será constituída Comissão Temporária de Análise dos Projetos, que deverá constar do Termo de Referência para elaboração do Edital de Chamamento Público por meio de Resolução específica, após aprovação em Plenária do CMDCA.

§ 1º. A Comissão Temporária de Análise dos Projetos poderá ser constituída por conselheiro de direitos ou não, respeitado o mínimo de três (3) integrantes.

§ 2º. Os projetos apresentados para concorrência em EDITAIS PÚBLICOS e PRIVADOS e os projetos governamentais serão analisados pela Comissão Permanente de Registro, Fiscalização, Monitoramento e Avaliação.

§ 3º. Nos processos de análise de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, estes ficam impedidos de atuar e deverão abster-se do direito de voto.

§ 4º. A análise dos projetos será feita mediante parecer conclusivo, o qual será remetido antecipadamente, em um prazo não inferior a cinco (5) dias, aos Conselheiros de Direitos para, posteriormente, ser votado em Plenária.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O CMDCA, o Executivo e as entidades têm o prazo até o final de 2020 para adaptarem-se às disposições desta Resolução.

Art. 43. A celebração de parceria com os recursos do FUNCRIANÇA para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 13.019/2014 que regulamenta a formalização de parcerias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e legislação municipal vigente.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação em Plenária, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 14/2013, do CMDCA

Aprovada em Plenária do dia 10 de junho de 2020.

Registre-se.

Publique-se.

RICARDO SEEWALD
Presidente do CMDCA
(Gestão 2019/2020)



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

Referências Bibliográficas:

_____. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. Lei nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.

_____. Lei Municipal 2822/2015, DE 23 DE JUNHO DE 2015. Dispõe sobre a política municipal de promoção, proteção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente, consolida a legislação municipal sobre a criança e o adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/n/novo-hamburgo/lei-ordinaria/2015/282/2822/lei-ordinaria-n-2822-2015>

_____. Lei Ordinária nº 31/1992, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1992. Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/n/novo-hamburgo/lei-ordinaria/1992/3/31/lei-ordinaria-n-31-1992-cria-o-fundo-municipal-para-a-crianca-e-o-adolescente-fmca>

_____. Lei Federal nº 8.242/1991, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8242.htm

_____. Lei Federal nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm

_____. [Lei Federal nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015](#). Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

_____. Decreto Municipal nº 8.783, DE 02 DE MAIO DE 2019. Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rs/n/novo-hamburgo/decreto/2019/879/8783/decreto-n-8783-2019-regulamenta-a-lei-federal-n-13019-de-31-de-julho-de-2014-para-dispor->



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVO HAMBURGO

[sobre-regras-e-procedimentos-do-regime-juridico-das-parcerias-celebradas-entre-a-administracao-publica-municipal-e-as-organizacoes-da-sociedade-civil?r=p](#)

_____. Lei Federal nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

_____. RESOLUÇÃO Nº 14, DE 15 DE MAIO DE 2014, do CNAS. Define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes/arquivos-2014/resolucoes-cnas-2014/>

_____. RESOLUÇÃO Nº 137, DE 21 DE JANEIRO DE 2010. Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/137-resolucao-137-de-21-de-janeiro-de-2010/view>

_____. RESOLUÇÃO Nº 194 DE 10 DE JULHO DE 2017. Inclui o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução 137, de 21 de janeiro de 2010. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/resolucao-no-194-de-10-de-julho-de-2017/view>